



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 287581/18  
**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
**ENTIDADE:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA  
**RESPONSÁVEL:** MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI  
**RELATOR:** AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## ACÓRDÃO N.º 2845/19 – SEGUNDA CÂMARA

### EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Verificação de divergências entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado pela entidade. Apresentação de documentação com as devidas retificações. Regularização da falha. **Regularidade das contas.**

### RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA no exercício de 2017.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal à peça 11. Examinada a documentação, a Unidade Técnica identificou uma única impropriedade, referente a divergências entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado à peça 9.

Em suas justificativas (peça 22), a senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI alegou que, equivocadamente, não houve o lançamento no sistema de contabilidade da conta “provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo” (conta 2.2.7.2.0.00.00). À peça 23, foi juntada cópia do balancete contábil e do balanço patrimonial constando o valor de R\$ 17.622.707,83 a título de provisão matemática previdenciária, conforme apurado na avaliação atuarial à peça 9.

Nestes termos, as justificativas apresentadas à peça 22:

**1. DAS CONSTATAÇÕES ABORDADAS NO PRIMEIRO EXAME**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## 1. 1 – REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

### 1.1.1 Restrição – Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017

**Primeiro Contraditório:** em atenção a inconsistência apresentada durante a primeira análise das contas referente ao exercício financeiro de 2017, observou a falta de lançamentos contábeis quanto as “Provisão Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo” na conta (2.2.7.2.0.00.00) em confronto com o respectivo Laudo Atuarial da Entidade, evidenciando assim a discrepância entre os registros do passivo não circulante da entidade.

Nota-se que equivocadamente, esta entidade, deixou de lançar no sistema de contabilidade, as respectivas provisões, embora todas tenham sido tempestivamente realizadas e apuradas para fins de apuração do resultado patrimonial.

Para tanto, afim de regularizar tal situação, conforme determina referida Instrução desta Colenda Casa, informamos que os lançamentos foram devidamente registrados em julho/2018 (conforme documentos anexo).

Como fonte comprobatória estamos anexando ainda, ao presente recurso.

a) Balancete Contábil da referida conta de Provisões a Longo Prazo;

b) Balanço Patrimonial do exercício corrente, evidenciando o registro contábil da Provisão Matemática Previdenciária.

c) Laudo de Avaliação Atuarial com o respectivo suporte ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária registrada.

Sendo assim, com base nas informações que ora estamos prestando, **reportamos para que a devida irregularidade seja sanada.**

### **II – DA CONCLUSÃO:**

Finalmente, em face da apresentação das razões e justificativas acima, pugna-se pelo recebimento do presente Contraditório, bem como pela aprovação da referida prestação de contas, em face de sua regularidade e legalidade.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela responsável, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 25) sugeriram, de maneira uniforme, que o Tribunal julgue as contas regulares com a ressalva decorrente da regularização da divergência contábil em período subsequente ao da análise da prestação de contas.

Esse, o relatório.

## VOTO

Quanto às divergências entre os valores registrados pelo Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) e pelo laudo de avaliação atuarial encaminhado à peça 10, acolho as justificativas apresentadas pelo gestor para fins de regularização da falha, já que, a despeito de, em primeiro momento, ter sido constatada a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

inconsistência, o gestor sanou a impropriedade com o envio da nova documentação, devidamente retificada, à peça 23.

Dessa forma, voto no sentido de que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, **julgue regulares** as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA no exercício de 2017.

### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os membros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, **por unanimidade**, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares** as contas da senhora MARA CRISTINA DE PAULA LAVAGNOLLI, Superintendente do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERRA BOA no exercício de 2017.

Integraram o *quorum* o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2019 – Sessão n.º 33.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Relator

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Presidente